

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2012, de autoria do Senador Lobão Filho, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor”.

Disposta em três artigos, a proposição objetiva, em seu **art. 1º**, estender o limite de alcada dos juizados especiais cíveis estaduais de quarenta para sessenta vezes o salário mínimo, nivelando-o ao dos juizados especiais federais.

O autor argumenta que se trata de uma questão de coerência e que, assim, seria possível “equalizar os valores nas duas esferas federativas”. Além disso, sustenta que a evolução econômica do País, com o aumento do custo de vida e “a transposição das classes ‘C’ e ‘D’, em virtude da elevação no ganho real dos salários, nos últimos cinco anos,

ensejou enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas jurídicas”.

O art. 2º desse mesmo projeto pretende implementar mudanças no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – CDC) a fim de que as decisões de primeira instância em ações individuais tomadas no âmbito das relações de consumo, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, ou quando o direito controvertido não exceder esse montante, não possam mais ser impugnadas mediante apelação, cabendo apenas embargos infringentes de alçada, nos moldes do disposto no art. 34, § 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), e embargos de declaração.

Como justificativa, o autor sustenta que essa medida visa a fortalecer as decisões de primeiro grau, dando maior efetividade aos provimentos em que o consumidor é interessado, além de diminuir significativamente a duração do processo e a sobrecarga com que os tribunais se veem às voltas devido ao grande número de recursos aguardando julgamento.

Finalmente, o art. 3º do projeto trata da cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

Foram oferecidas duas emendas pelo Senador Antônio Carlos Valadares, cabendo registrar que apenas a primeira foi identificada como Emenda nº 1 – CCJ, deixando a segunda de ser numerada. Apesar disso, trataremos a segunda emenda como Emenda nº 2 - CCJ.

A Emenda nº 1 – CCJ propõe adequar a ementa do projeto ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A finalidade da alteração proposta nessa emenda é tornar mais clara a ementa, explicitando o seu objeto, tendo em vista que a sua redação original se limita a apontar os diplomas legais a serem alterados.

A Emenda nº 2 – CCJ, em primeiro lugar, propõe sanar vício concernente à referida Lei Complementar nº 95, de 1998, que, em seu art.


SF/13666.38726-61

SF/13666.38726-61

12, inciso III, alínea “c”, não permite o aproveitamento de dispositivo vetado, mas também aproveita para explicitar a exata abrangência da limitação recursal proposta no novo dispositivo legal, que deve se cingir às ações que tramitem no Juízo Cível Comum, e não em qualquer juízo.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A manifestação sobre a matéria, que se encarta no âmbito do direito processual, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto às exigências impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, fazem-se necessárias cinco alterações de redação no projeto: a primeira decorre do obscurecimento do conteúdo da proposição, à vista da forma como se acha redigida a ementa, objeção esta que também foi feita na Emenda nº 1 – CCJ; a segunda deriva da ausência das letras “NR” ao final do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, com a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 50, de 2012, para atender ao preceito do art. 12, inciso III, alínea *d*, da referida lei complementar; a terceira destina-se a sanar violação ao art. 12, inciso III, alínea *c* do referido diploma legal, que veda o aproveitamento, previsto no projeto, de número de dispositivo previamente vetado (art. 85 do Código de Defesa do Consumidor), objeção que foi feita pela Emenda nº 2 – CCJ; a quarta relaciona-se com a dispensável grafia dos numerais com o auxílio de algarismos; a quinta concerne à inclusão indevida, nos parágrafos do art. 85



SF/13666.38726-61

alvitrado para o CDC, do sinal gráfico correspondente ao travessão entre o símbolo ordinal e o início do texto normativo.

O exame da juridicidade revela que a proposição é dotada de generalidade, está de acordo com os princípios gerais do direito, possui potencial coercitividade, além de conter todos os atributos capazes de inovar a ordem jurídica.

O exame de mérito revela-se favorável aos objetivos buscados pelo projeto, uma vez que, de fato, a elevação do limite de alçada dos juizados estaduais cíveis tornará o sistema processual mais harmônico, tendo em vista que a alçada de sessenta vezes o salário mínimo já é utilizada como parâmetro pelos juizados especiais federais e pelos juizados especiais da Fazenda Pública, de maneira que essa medida poderá beneficiar parcela significativa dos jurisdicionados, que poderão se valer do rito mais célere e simplificado que caracterizam os juizados especiais.

No outro aspecto do projeto, concernente à supressão do duplo grau de jurisdição para causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos, no âmbito das relações de consumo, é preciso consignar que o duplo grau de jurisdição não é considerado absoluto ou obrigatório no nosso ordenamento jurídico.

Isso porque a Constituição Federal, apesar de prever a possibilidade de recorrer, não necessariamente assegura o duplo grau de jurisdição, como já acontece nos casos de ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal e, ainda, nas causas julgadas pelos juizados especiais, em que a previsão de recurso se limita aos colégios recursais situados no mesmo grau de jurisdição.

Desse modo, não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera *previsão*, o legislador infraconstitucional está autorizado a limitar o direito de recurso, tal como proposto no projeto em análise. Em outro aspecto, ainda que se entendesse necessária a existência de apelação, em nada fica impedida a criação de restrições, como apelar apenas quando a causa tenha valor acima de determinado montante.

Não obstante os merecidos aplausos ao projeto em seu mérito, é preciso apontar a existência de duplicidade de critérios conflitantes

quanto à alçada que vier a restringir os recursos, na medida em que o *caput* do art. 85 proposto se refere a ações cujas condenações sejam iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, enquanto o § 2º determina a aplicação dessas mesmas restrições recursais às situações em que o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos.

Como se vê, trata-se de situações diferentes, até porque muitas vezes a pretensão é condenatória, mas, sendo julgados improcedentes os pedidos, deixará de haver condenação que sirva de base para as restrições propostas, de maneira que, no nosso modo de ver, somente o critério previsto no § 2º deveria prevalecer.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, estamos de acordo com a sua aprovação, que propõe tornar a ementa mais clara e completa, mas fazendo-se ajuste necessário a explicitar que o projeto trata de limitar impugnações a sentenças, e não a qualquer decisão de primeira instância, permanecendo inalterada a sistemática para os juizados especiais, que, como meio de impugnação contra as suas sentenças, apenas preveem o recurso inominado para o próprio juizado, a ser julgado por uma turma composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do juizado.

Também consideramos louvável a Emenda nº 2 – CCJ, porque faz a correta delimitação do âmbito de abrangência do novo regramento proposto, no sentido de se aplicar apenas ao âmbito do juízo cível comum. Porém, essa emenda também deve ser modificada para incorporar os ajustes quanto ao critério de alçada em relação ao qual deverão ser aplicadas as restrições recursais, cingindo-se às causas cujo direito controvertido não exceda a sessenta salários mínimos.

No que ao outro aspecto da Emenda nº 2 – CCJ, referente ao entendimento que o seu autor faz no sentido de ser conveniente “que todo dispositivo a ser modificado viesse acrescido das letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final”, não há como concordar com essa ideia, pois o uso das letras “NR”, que significam “nova redação”, está disciplinado claramente pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, por conta do disposto no seu art. 12, inciso III, alínea “c”, segundo o qual o uso dessa indicação deve se limitar aos casos de modificações de



SF/13666.38726-61

artigos já existentes, diferentemente da espécie, em que o próprio Senador Antônio Carlos Valadares, depois de corretamente apontar vício de técnica legislativa concernente à vedação, contida na mesma lei complementar, de aproveitamento de dispositivo vetado, sugere a criação de novo artigo, mas propõe, indevidamente, a aposição das letras “NR” ao seu final.

SF/13666.38726-61

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 50, de 2012, com a seguinte emenda de redação, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, na forma das seguintes subemendas:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescentem-se as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 50, de 2012.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 50, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, para elevar para sessenta salários mínimos o limite de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais e limitar a impugnação de sentenças em ações individuais no âmbito das relações de consumo, que tramitam perante o juízo cível comum, aos embargos infringentes de alçada e aos embargos de declaração, nos casos que especifica.”



SF/13666.38726-61

SUBEMENDA À EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS nº 50, de 2012:

“Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

Art. 84-A. Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este Código, cujo direito controvertido não exceda o valor de sessenta salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se computarão quaisquer acessórios no cálculo do valor do direito controvertido.

§ 2º Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de quinze dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de vinte dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator